

P A R E C E R JURIDICO

Licitação Modalidade Concorrência nº. 02/2018, para a Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a **contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico no perímetro urbano (Rua da Escola Municipal), convênio nº 26.23.2017.0243 firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR e o SEDU/PARANACIDADE**, conforme autorização para licitação emitida pelo SEDU/PARANACIDADE em 09 de fevereiro de 2018. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência nº. 02/2018, tendo por objeto **a contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico no perímetro urbano (Rua da Escola Municipal), convênio nº 26.23.2017.0243 firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR e o SEDU/PARANACIDADE**, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de recapeamento asfáltico no perímetro urbano (Rua da Escola Municipal), convênio nº 26.23.2017.0243 firmado entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR e o SEDU/PARANACIDADE, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a contratação do objeto ora mencionado, o qual segue as orientações do SEDU/PARANACIDADE que sugeriu a utilização desta modalidade para a execução do objeto.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

A Concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto (...) § 3º art. 23 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, a modalidade Concorrência poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 1º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

III – Conclusões

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Concorrência, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 27 de fevereiro de 2018.

PROCURADOR JURIDICO
EDSON ROSEMAR DA SILVA
OAB/PR: 43.435